SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051526 - RN (2025/0444239-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE GEVERTON DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - DF052370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A nulidade por ausência de juntada do voto vencido na revisão criminal não foi analisada pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Apreciado o pedido de revisão criminal pelo Tribunal de origem, a via adequada de impugnação é o recurso especial, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal, não sendo cabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo, por força do princípio da unirrecorribilidade.

4. A nulidade por ausência de alegações finais foi considerada preclusa pelo Tribunal de origem, porque não arguida na primeira oportunidade nem na apelação, além da falta de demonstração de prejuízo,

Documento eletrônico VDA59053758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ac770c8-72e1-4ab7-881e-2e4bb8199108

exigência reafirmada por esta Corte Superior de Justiça .
5. Inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício na presente via, mantém-se o não conhecimento do *writ*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ac770c8-72e1-4ab7-881e-2e4bb8199108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051526 - RN (2025/0444239-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE GEVERTON DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - DF052370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A nulidade por ausência de juntada do voto vencido na revisão criminal não foi analisada pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Apreciado o pedido de revisão criminal pelo Tribunal de origem, a via adequada de impugnação é o recurso especial, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal, não sendo cabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo, por força do princípio da unirrecorribilidade.

4. A nulidade por ausência de alegações finais foi considerada preclusa pelo Tribunal de origem, porque não arguida na primeira oportunidade nem na apelação, além da falta de demonstração de prejuízo,

Documento eletrônico VDA58715822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:47
Código de Controle do Documento: 44be3e0e-e39c-43cf-be68-188ae06db2c7

exigência reafirmada por esta Corte Superior de Justiça .
5. Inexistente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício na presente via, mantém-se o não conhecimento do *writ*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GEVERTON DA COSTA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega omissão quanto à flagrante ilegalidade decorrente da condenação sem apresentação de alegações finais pela defesa técnica, afirmando tratar-se de nulidade absoluta com prejuízo presumido.

Aduz ser irrazoável exigir o exaurimento das vias ordinárias, porque o Tribunal de origem não disponibilizou o voto vencido na revisão criminal, o que impediria o adequado manejo do recurso próprio e o prequestionamento da matéria.

Sustenta haver contradição em aplicar preclusão ao vício qualificado como nulidade absoluta, pois a ausência de alegações finais por inércia do defensor, sem intimação pessoal do réu para regularizar a defesa, não se convalida e pode ser reconhecida de ofício.

Expõe que a omissão do voto vencido inviabilizou eventual reanálise pela via adequada, reforçando o pedido de concessão da ordem de ofício, em razão da gravidade do vício e do comprometimento do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem, com a anulação da ação penal desde a fase de alegações finais e o retorno dos autos à origem para saneamento do vício, com intimação pessoal do paciente.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, a alegada nulidade por ausência de juntada do voto vencido da revisão criminal não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Documento eletrônico VDA58715822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:47
Código de Controle do Documento: 44be3e0e-e39c-43cf-be68-188ae06db2c7

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Além disso, a defesa informou que opôs embargos de declarações sobre a matéria (fls. 58-62). Assim, é oportuno aguardar o julgamento definitivo da medida que tramita no Tribunal de origem, sem o que não é devida a atuação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58715822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:47
Código de Controle do Documento: 44be3e0e-e39c-43cf-be68-188ae06db2c7

Ademais, é firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Por fim, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observo que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegação de nulidade pela ausência de alegações finais, uma vez que a defesa, regularmente intimada, permaneceu inerte e não comprovou prejuízo, além de não ter suscitado a questão na apelação.

O Superior Tribunal adota orientação de que nulidades, ainda que qualificadas como absolutas, devem ser suscitadas na primeira oportunidade após a ciência do fato, o que não ocorreu, pois a defesa não arguiu a questão na apelação. Além disso, ausente demonstração de prejuízo, não há falar em reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA ORIGEM. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58715822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:47
Código de Controle do Documento: 44be3e0e-e39c-43cf-be68-188ae06db2c7

> 1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento. Contudo, **a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg na PET no RHC n. 123.093/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe 17/4/2020).**
> 2. **No caso, não houve debate pelo colegiado de origem acerca da eventual nulidade aqui aduzida, o que atrai a preclusão por ausência de arguição na primeira oportunidade, embora a defesa tenha oposto embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 809.691/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Em suma, em nada modificando a conclusão pela impossibilidade de conhecimento do *writ,* conforme entendimento consolidado, do pedido não se pode conhecer.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58715822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:47
Código de Controle do Documento: 44be3e0e-e39c-43cf-be68-188ae06db2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.051.526 / RN

Número Registro: 2025/0444239-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08027703420228205108 08042417820258200000 80277034202282051 08042417820258200000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - DF052370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JOSE GEVERTON DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE GEVERTON DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - DF052370
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59019968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:32
Código de Controle do Documento: 3633c553-e430-4dac-8f17-d5c7a474c3a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:32
Código de Controle do Documento: 3633c553-e430-4dac-8f17-d5c7a474c3a6